



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645671 - SP(2024/0166353-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602**
 ELTON TEOFILO GONÇALVES - RJ207080
 FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
AGRAVADO : **RENATO FERNANDES ANGELOTTI**
AGRAVADO : **ROBERTA CORA ANGELOTTI**
ADVOGADO : **RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244**
INTERES. : **AUTO POSTO ILHA DE CAPRI LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a ilegitimidade passiva dos garantidores hipotecários em ação monitória, determinando o prosseguimento da demanda apenas contra o devedor principal e condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 1.022, I e III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 7º, 779, V, e 804 do Código de Processo Civil, por exclusão dos garantidores hipotecários do polo passivo; e ao art. 86, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por incompatibilidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e inadmitiu o recurso especial, levando à interposição do presente agravo.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, se os garantidores hipotecários devem figurar no polo passivo da ação monitória, e se a fixação dos honorários sucumbenciais foi compatível com o decaimento mínimo ou sucumbência recíproca da recorrente.

5. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo omissão ou contradição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. Os garantidores hipotecários não possuem legitimidade passiva na ação monitória, pois sua participação se limitou à prestação de caução real, sendo responsáveis apenas pelo patrimônio oferecido em garantia, e não pela obrigação principal.

7. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada de forma adequada, considerando o decaimento da parte autora em relação aos garantidores hipotecários, não havendo fundamento para reconhecer sucumbência mínima ou recíproca.

8. A recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, sendo inaplicável a tese de divergência jurisprudencial.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645671 - SP (2024/0166353-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602**
: **ELTON TEOFILO GONÇALVES - RJ207080**
: **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512**
AGRAVADO : **RENATO FERNANDES ANGELOTTI**
AGRAVADO : **ROBERTA CORA ANGELOTTI**
ADVOGADO : **RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244**
INTERES. : **AUTO POSTO ILHA DE CAPRI LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por VIBRA ENERGIA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a ilegitimidade passiva dos garantidores hipotecários em ação monitória, determinando o prosseguimento da demanda apenas contra o devedor principal e condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 1.022, I e III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 7º, 779, V, e 804 do Código de Processo Civil, por exclusão dos garantidores hipotecários do polo passivo; e ao art. 86, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por incompatibilidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e inadmitiu o recurso especial, levando à interposição do presente agravo.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, se os garantidores hipotecários devem figurar no polo passivo da ação monitória, e se a fixação dos honorários sucumbenciais foi compatível com o decaimento mínimo ou sucumbência recíproca da recorrente.

5. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo omissão ou contradição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. Os garantidores hipotecários não possuem legitimidade passiva na ação monitória, pois sua participação se limitou à prestação de caução real, sendo responsáveis apenas pelo patrimônio oferecido em garantia, e não pela obrigação principal.

7. A fixação dos honorários sucumbenciais foi realizada de forma adequada, considerando o decaimento da parte autora em relação aos garantidores hipotecários, não havendo fundamento para reconhecer sucumbência mínima ou recíproca.

8. A recorrente não demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, sendo inaplicável a tese de divergência jurisprudencial.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela VIBRA ENERGIA S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando à reforma de decisão colegiada tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 351):

“COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADA POR TERCEIROS. CLÁUSULA DE REDAÇÃO INEQUÍVOCA, QUE AUTORIZA RECONHECER A CONSTITUIÇÃO DE HIPÓTECA SOBRE IMÓVEL, E NÃO DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS NA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GARANTIDORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cláusula de constituição de garantia apresenta redação inequívoca, permite concluir que a intenção dos terceiros foi a de outorgar hipoteca incidente sobre imóvel, e não de se responsabilizar pessoalmente pela contratação. E por se tratar de garantidores reais de dívida alheia, não têm legitimidade passiva para a ação monitória. 2. Diante desse resultado, fica prejudicado o apelo em relação às alegações de excesso de execução e redução da verba honorária sucumbência.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 360-364, 381-385).

Em seu recurso especial, a VIBRA ENERGIA S/A alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e III, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, ao se rejeitarem embargos de declaração de forma genérica, sem enfrentar questões centrais capazes de infirmar o resultado, o que tornaria o acórdão nulo por ausência de fundamentação adequada.

(ii) arts. 7º, 779, V, e 804 do Código de Processo Civil, pois seria violado o contraditório e a ampla defesa dos garantidores hipotecários, que teriam sido excluídos do polo passivo apesar de seus bens poderem ser constritos, quando a execução poderia/deveria ser promovida também contra o titular do bem gravado e com as intimações legais pertinentes.

(iii) art. 86, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a fixação dos ônus sucumbenciais teria sido incompatível com o decaimento mínimo da recorrente ou, ao menos, com a sucumbência recíproca, já que apenas um dos três pedidos dos recorridos teria sido acolhido, impondo que eles arcassem integralmente ou proporcionalmente com custas e honorários.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 528-532).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 533-536), o que resultou na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 539-532).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a Petrobrás Distribuidora S.A. alegou inadimplemento de duas notas fiscais emitidas em 02/01/2016, vencidas em 04/01/2016, decorrentes de contrato de compra e venda mercantil, totalizando R\$ 43.065,20, e propôs ação monitória, com fundamento no art. 700 do CPC, contra Auto Posto Ilha de Capri Ltda e os garantidores hipotecários Renato Fernandes Angelotti e Roberta Cora Angelotti, requerendo a expedição de mandado de pagamento nos termos do art. 701 do CPC.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC), destacando a imprescindibilidade da citação (art. 239 do CPC) e o dever do autor de viabilizá-la (art. 240, § 2º, do CPC), além de registrar que não se trataria de abandono da causa, com custas na forma da lei e sem honorários, diante da ausência de citação (e-STJ, fls. 129-140).

No acórdão recorrido (e-STJ, fls. 350-355), o Tribunal deu provimento à apelação para afastar a extinção, por entender que a hipótese seria de abandono do processo, o que demanda intimação pessoal prévia da parte (art. 485, III e § 1º, do CPC); como essa providência não teria sido realizada, reconheceu-se a nulidade da sentença e determinou-se o regular prosseguimento da demanda (e-STJ, fls. 174-178). O acórdão ainda reconheceu a ilegitimidade passiva de Renato

Fernandes Angelotti e Roberta Cora Angelotti. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais dos réus excluídos, com honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a parte recorrente não logrou demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem decidiu de forma exaustiva e fundamentada acerca das questões controvertidas a cujo respeito fora apontada a ocorrência de omissão e de contradição (e-STJ, fls. 353-354):

“Nota-se que, na oportunidade da contratação da compra e venda mercantil e como forma de garantia do cumprimento das obrigações desse pacto, foi constituída a garantia hipotecária sobre um imóvel de propriedade dos apelantes (fls. 42 e 70/88. Intervieram no contrato os apelantes Renato e Roberta apenas para prestarem garantia, oferecendo um bem imóvel de sua propriedade a título de caução. As cláusulas contratuais não apresentam redação dúbia, sendo inequívoco que a verdadeira intenção dos intervenientes foi a de simplesmente prestar caução real. A convenção, portanto, foi direcionada no sentido de destinar um imóvel para garantir o cumprimento das obrigações contratuais de modo a permitir que sobre o bem recaia a penhora, em caso de inadimplemento. Fixada essa premissa, conclui-se que os garantidores não têm legitimidade para figurar no processo, pois apenas o seu patrimônio será alcançado pela execução das obrigações decorrentes do contrato. O que caracteriza a garantia real é justamente o fato de incidir sobre um determinado bem, ao contrário da caução fidejussória ou pessoal, que se baseia unicamente na palavra do terceiro, que comparece para assumir as obrigações contraídas pelo devedor. A caução real, assim constituída, possibilita que o bem seja desde logo alcançado pela atividade executória. Legitimados para a ação, na verdade, são apenas aqueles indicados como credor e devedor no contrato de compra e venda. Na perspectiva dessa relação jurídica, o garantidor é terceiro, não figura como sujeito passivo da obrigação. Apresenta-se, tão somente, como responsável patrimonial, porque o seu imóvel será alcançado pela constrição, apenas isso, de modo que lhe falta legitimidade para figurar no processo. Poderão, eventualmente, intervir como terceiros, o que não lhes confere a qualidade de integrantes da relação processual.”

Como se viu, revela-se de total improcedência a argumentação em torno de suposta contradição por haver a exclusão de corréus reconhecidos como terceiros garantidores hipotecários. Ficou bem destacado pelo acórdão do Tribunal de origem que a participação das pessoas físicas resumiu-se à mera prestação de caução real.

Nessas condições, não há de se cogitar a exigência prematura de sua respectiva participação no polo passivo do litígio, em cujo âmbito nem sequer ainda fora proferida decisão definitiva acerca do inadimplemento da obrigação contratual, do que decorreria, em momento posterior, o eventual acionamento da garantia real.

No contexto da demanda, portanto, revela-se descabida igualmente a imputação de omissão ao julgado na origem, ante a inequívoca constatação de inexistência de ação de cobrança ou de execução de cláusula hipotecária que nem sequer fora iniciada em face dos recorridos.

Deve-se assim enfatizar que não se exige do órgão julgador que refute minuciosamente os argumentos formulados pelas partes. O dever de fundamentação se esgota na indicação do

direito e das provas que se entende cabíveis para solucionar a controvérsia posta no caso concreto, sendo adequada a motivação que, por si só, é suficiente para afastar as teses formuladas.

Apenas as omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão (v.g. AgInt no REsp 1.685.946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

Outrossim, impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Na mesma toada, a recorrente também não logrou demonstrar a afirmada violação às normas dos arts. 7º, 779, V, e 804 do CPC.

Com efeito, a pretendida aplicação dos dispositivos legais suscitados somente faria sentido se constatada a necessidade de intimação ou comunicação processual prévia para possível defesa dos titulares do bem imóvel oferecido em garantia hipotecária quando já proferida decisão judicial de reconhecimento do inadimplemento da obrigação pelos devedores principais, cenário fático bastante distante da controvérsia existente, que ainda se encontra em fase de conhecimento.

De forma semelhante, entendo como não configurada nenhuma violação ou negativa de vigência ao art. 86, *caput*, parágrafo único, do CPC, visto que o acórdão guerreado tanto já distribuiu quanto já esclareceu – em sede de embargos de declaração – a dinâmica de distribuição dos honorários de sucumbência que adotou (e-STJ, fls. 363-364):

“Mas, ao contrário do que insinua a autora embargante, não ocorreu a ‘supressão do direito de se defenderem das investidas do credor’ (fl. 06), cuidando o julgado de ressaltar que poderão intervir como terceiros na relação processual. Diante desse resultado, é evidente que a autora deve arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos corréus Renato e Roberta, inexistindo qualquer fundamento para se reconhecer a sucumbência mínima ou, mesmo, recíproca em relação a eles. Por outro lado, a existência da garantia e a possibilidade de constrição do imóvel não foram objeto do recurso, de modo que não se fazia necessária qualquer complementação nesse sentido. Prosseguindo, passa-se à análise dos embargos dos demandados. O acórdão reconheceu a ilegitimidade passiva dos apelantes e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor da causa. Agora, alegam os embargantes a ocorrência de omissão, pois o julgado não se referiu ao valor atualizado da causa como base de cálculo. Entretanto, não era preciso formular referência específica, pois a atualização do valor da causa, quando adotado como base de cálculo da verba honorária, é determinada por lei, como deixa bem claro o teor do artigo 85, § 2º, do CPC. De qualquer modo, para que não

haja qualquer possibilidade de dúvida, fica esclarecido que a verba honorária a que se reporta o acórdão deve ser calculada mediante a aplicação do percentual respectivo (10%) sobre o valor atualizado da causa.”

Nessa ordem de intelecção, confirmam-se as hipóteses já apreciados por esta relatoria:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. PENALIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.722.569/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7 /STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REJEIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). 3. A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 5. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tampouco há nos autos declaração médica acerca de eventual incapacidade laboral, de modo que fica afastada a dependência econômica em relação ao recorrido. Incidência da Súmula 7 deste Pretório. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.516.427/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Em remate, entendo que a recorrente também não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada acerca da imprescindibilidade da participação do garantidor hipotecário na execução, já que se trata da mesma matéria sobre a qual não se verificou violação ou negativa de vigência à lei federal.

Com efeito, nem sequer foi comprovada de forma adequada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, visto que – mais uma vez – trata-se de acórdãos proferidos em fases processuais distintas. Este caso concreto na fase de conhecimento, ao passo que o precedente trazido pela parte recorrente já na fase de execução.

Em consequência, há que se reconhecer a evidente debilidade na pretensão de demonstração da divergência jurisprudencial, conforme inúmeros precedentes desta eg. Quarta Turma (AREsp 2.131.862/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp 2.106.758/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp 1.640.581/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante já fixado nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.645.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0166353-4

Número de Origem:

10609851120208260100 106098511202082601002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

CAMILA CRESPO DO AMARAL - RJ198602

ELTON TEOFILO GONÇALVES - RJ207080

AGRAVADO : RENATO FERNANDES ANGELOTTI

AGRAVADO : ROBERTA CORA ANGELOTTI

ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

INTERES. : AUTO POSTO ILHA DE CAPRI LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026